



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Processo Legislativo nº 07/2025

Parecer Jurídico nº: 07/2025

O Projeto de Lei nº 2.916 de 02 de janeiro de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para alterar a Lei Municipal nº 1.183, de 07 de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores. Altera as Leis Municipais nº 1.194/2006, nº 1.229/2006, nº 1.509/2010, nº 1.771/2013, nº 1.957/2014, nº 1.971/2025 e nº 2.613/2022. O presente projeto visa alterações no quadro de cargos em comissão.

Pretende a criação de uma vaga para Chefe de Gabinete e seis vagas para Supervisor Geral, respectivamente nos padrões de vencimento VII e IV. Nos cargos já existentes, acrescentou-se para os cargos em comissão uma vaga de Assessor de Secretaria, duas vagas de Chefe de Núcleo, uma vaga de Chefe de Setor e três vaga de Diretor de Departamento. Desta forma, propõe-se a extinção dos cargos em comissão de Assessor de Infraestrutura do Interior e Urbana, Assessor de Energia e Comunicação, Coordenador de Cultura e Esporte, Coordenador de Projetos, Coordenador de Saúde, Diretor do Departamento da Assistência Social, Supervisor do Departamento de Saúde Bucal, Supervisor da Agricultura e Supervisor da Manutenção da Saúde.

A extinção de cargos e criação de vagas em cargos existentes se constitui numa necessidade para implementar a reestruturação dos departamentos que compõem a estrutura administrativa.

O cargo de Supervisor de Execução de Contratos passa a vigorar com a nomenclatura Dirigente da Execução de Contratos, mantendo uma vaga. A carga horária de cada cargo em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

Na redação atual do artigo 28 da Lei 1.183/2006, faz parte apenas os cargos de Escriturário e Auxiliar de Escriturário, não consta os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Servente e Monitor (a) de Educação Infantil, inseridos nesse quadro pelas Leis nº 2.224/2018 e nº 2.318/2019, razão pela qual será atualizado o artigo 28. No entanto, todos os cargos listados no referido artigo ficarão automaticamente extintos no momento da vacância de todas as vagas, seja por exoneração, readaptação para outro cargo ou aposentadoria.

O anexo II da Lei nº 1.183/2006, fica parcialmente aletrado para a inserção dos requisitos de provimento e condições de trabalho para os cargos que até o presente momento não possuíam a referida previsão, unificando-se a redação do Anexo II para todos os cargos de confiança.

Por fim, as alterações das leis que tratam do percentual de base de cálculo das gratificações de funções pagas aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, visando a atualização dos valores das funções de maneira diretamente proporcional à responsabilidade de cada função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

A Câmara de Vereadores exerce a função legislativa por meio de leis ordinárias, conforme determina o art. 140, inciso III do Regimento Interno da Casa.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que a matéria relativa a direitos e deveres dos servidores públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 8º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

É importante registrar, que é prerrogativa do Poder Executivo promover as alterações que entender oportunas e necessárias no plano de carreira, nos cargos e salários de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão devem ser atribuídos a pessoas de confiança para a execução de funções de direção, chefia e assessoramento. Nesse contexto, a criação e alteração desses cargos está dentro da competência do prefeito, que precisa atender ao princípio da moralidade e da legalidade na gestão pública.

Portanto, o prefeito tem a competência para propor, ao Poder Legislativo, projetos de lei para a criação e alteração de cargos em comissão, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas normas sobre a administração pública. Contudo, a efetiva criação ou modificação desses cargos depende da aprovação da Câmara Municipal.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 13 de janeiro de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540

Rua da Estação, 1033 Sala 102 - Fone: (51) 3696 1047
95730-000 - BARÃO - RS